



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA P&P TURISMO LTDA – ME

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 08 de março de 2017, pela empresa P&P TURISMO LTDA - ME, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017– UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.2 Da tempestividade

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 01 de março de 2017, com previsão de abertura do certame dia 13 de março de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 *A impugnante requer, de imediato, a concessão de medida cautelar suspensiva e, ao final, o seu acolhimento e a consequente retificação e republicação do ato convocatório.*

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 O Pregão Eletrônico nº 01/2017, tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.1.1 Este Pregão foi publicado inicialmente em 18/01/2017, com data prevista de abertura do certame em 30/01/2017, porém foi suspenso para alteração do Edital, sendo republicado em 01/03/2017.

3.2 A peça impugnatória ora apresentada pela empresa P&P Turismo Ltda., já foi apresentada em 25/01/2017, quando da primeira publicação do Edital em comento, e respondida ponto a ponto em 26/01/2017, conforme e-mail enviado à impugnante, bem como divulgada no Comprasnet e no site do Ministério do Planejamento, para conhecimento de todos os interessados.

3.2.1 Tendo em vista que a impugnante apresentou exatamente a mesma peça impugnatória que se referia ao primeiro Edital publicado que, conforme acima mencionado, sofreu alterações, não há o que ser analisado tendo em vista que o presente Edital possui cláusulas, quantidades e valores diferentes daquele anteriormente publicado.

3.2.2 Essa postura da impugnante deixa claro que sequer se deu ao trabalho de ler o Edital republicado e que a repetição proposital da mesma impugnação busca tão somente tumultuar o certame e retardar a execução do objeto, conduta essa passível de punibilidade, segundo as normas que regem os procedimentos licitatórios.

3.3 Um fato curioso que merece destaque é o recebimento de e-mail da empresa WTL Turismo e Locação Ltda., datado de 08/03/2017, apresentando impugnação ao Edital do Pregão nº 01/2017, contendo a mesma peça impugnatória ora enviada pela P&P Turismo, ou seja, o mesmo documento enviado por e-mails diferentes, de empresas diferentes.

3.4 Com relação aos fatos, importante lembrar que a Lei de Licitações e o instituto do pregão preveem sanções para quem comportar-se de modo inidôneo, tumultuar o certame ou ensejar o retardamento da execução do objeto, dentre outras condutas consideradas inadequadas e que visem tão somente prejudicar o interesse público.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados **NÃO CONHECEMOS** a impugnação apresentada pela P&P Turismo Ltda., ME, de forma que se mantém os termos do presente edital e prazos nele contidos.

Brasília, 09 de março de 2017.

Irene Soares dos Santos
Pregoeira